

FLS. N.º	01
RGL.	1657
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

A MESA	
PUBLICAR-SE INCLUA-SE EM PAUTA POR TRÊS SENHORES.	
15	1999
Vanderlei Macris - Presidente	

Proposta de Emenda n.º 02 à Constituição do Estado de São Paulo

029540

66

16 ABR 20 53 99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
14 assinaturas  
SSC.15/4.1999

Conferente

Dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 22, § 3.º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º - Suprime-se o artigo 151 e seu Parágrafo único.

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional passa a vigorar a partir de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

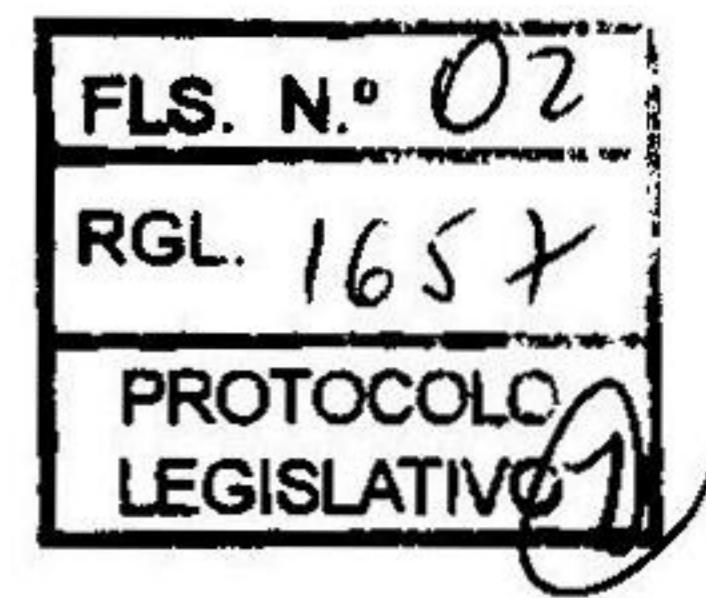
Deputado João Caramez

Edimar Mesquita

REGISTRO DE  
PROPOSTA DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1657 de 16/04/99  
Autuado com 05 folhas  
Ass. [Signature]



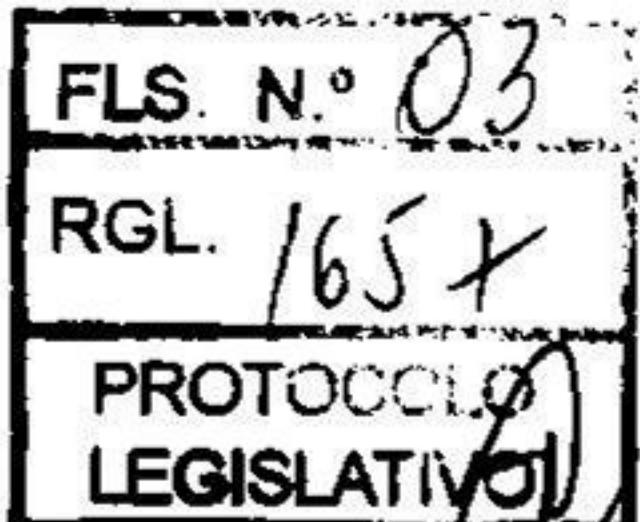
## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado São Paulo tem por objetivo a supressão do artigo 151 e seu parágrafo único, extinguindo o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O §1º. do artigo 31 da Constituição Federal, preconizou o controle externo da Câmara Municipal a ser exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do município, onde houver. E o § 4º. deste mesmo artigo vedou a criação de Tribunais de Contas municipais.

No seu legítimo e regular exercício, o Poder Constituinte Paulista de 1989, manteve a criação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. À competência de criar ou manter, corresponde à de extinguir.

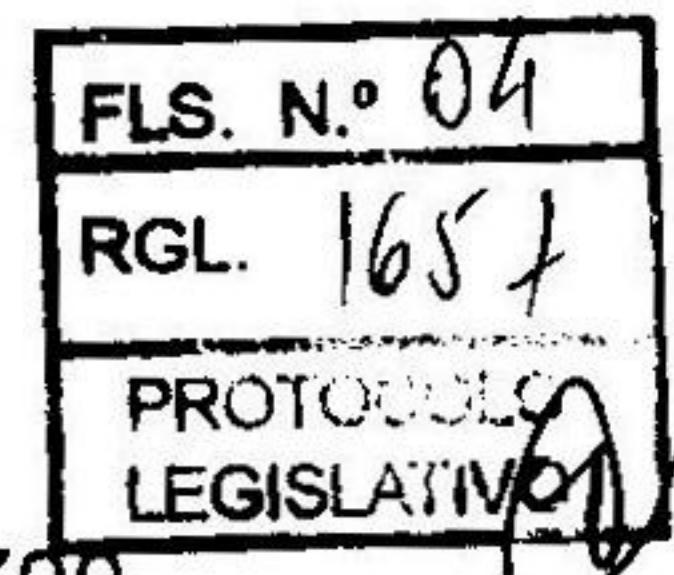
1



O Supremo Tribunal Federal preleciona: " A interpretação sistemática dos §§ 1º. e 4º. do artigo 31 da Carta da República é conducente à concluir-se que os Estados-Membros têm poder de criar e extinguir Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios..."(Adin 867-6-MA)

Assim, o Tribunal de Contas do Município criado pela Lei no. 7213 de 20 de novembro de 1968, surgiu como órgão fiscalizador, através de controle externo, e a gestão financeira e orçamentária da administração pública municipal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de São Paulo, bem como a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Municipal, incluídos aí os órgãos da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional.

Com o decorrer dos anos, o Tribunal de Contas do Município acabou por desvirtuar a finalidade da sua criação, a de zelar para que não haja desperdício dos recursos públicos do município de São Paulo, transformando-se num órgão autônomo e político, não justificando o custo operacional que vem onerando, excessivamente, o já combalido orçamento do Município de São Paulo.



Atualmente, é composto de aproximadamente 700 funcionários ativos e 130 inativos, operando uma receita estimada em 70 milhões de reais para o presente exercício, enquanto o Tribunal de Contas do Estado, que exerce a fiscalização em 644 municípios, além do próprio Estado e Órgãos da Administração Direta e Indireta, com aproximadamente 1600 funcionários ativos e 700 inativos e um quadro julgador de 7 Conselheiros, tem um orçamento estimado de 150 milhões de reais, para o exercício de 1999.

Realmente, este comparativo por si só justificativa a sua extinção, eis que a mesma fiscalização poderá ser exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado com expressiva economia ao erário municipal.

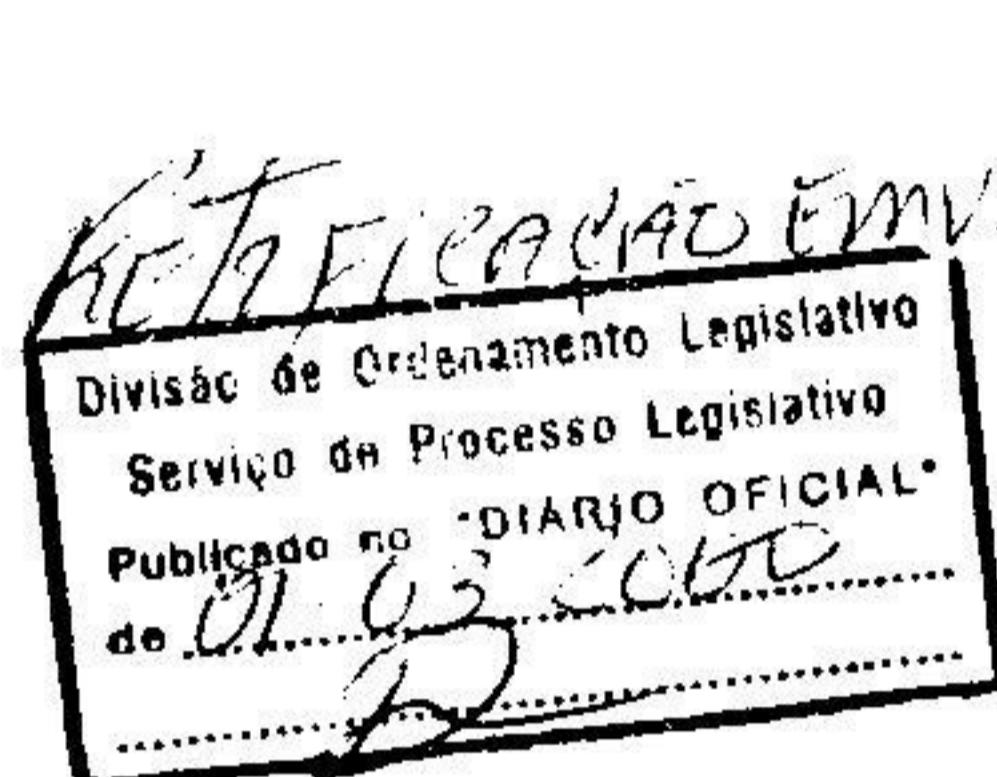
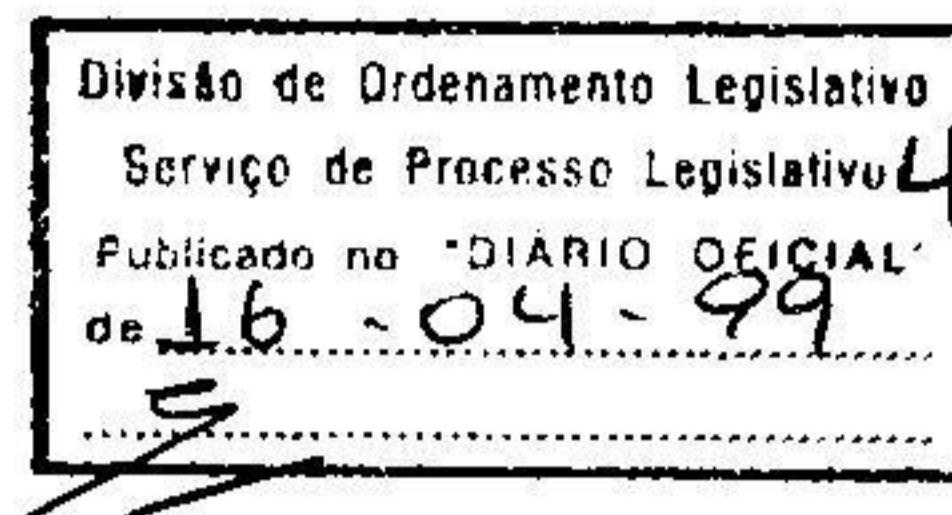
É certo, também, que a fiscalização a ser exercida pela Câmara Municipal trará racionalização dos serviços no âmbito municipal. É uma regra de bom senso que o mesmo serviço público tenha um único orçamento, bem como o reaproveitamento de funcionários na atividade fim para uma fiscalização mais eficiente e célere.

A medida proposta faz parte de um programa racionalizador e moralizador da Administração Pública municipal, preocupação constante desta Casa Legislativa, com vistas ao resgate e a ética do Poder Público, bem como uma resposta ao cidadão paulistano, já tão desacreditado dos ideais políticos.

FLS. N.º 05
RGL. 1651
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A supressão do artigo 151 e parágrafo único da Constituição Estadual alarga a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado para todos os 645 municípios paulistas, sem qualquer exceção, inclusive para o município de São Paulo.

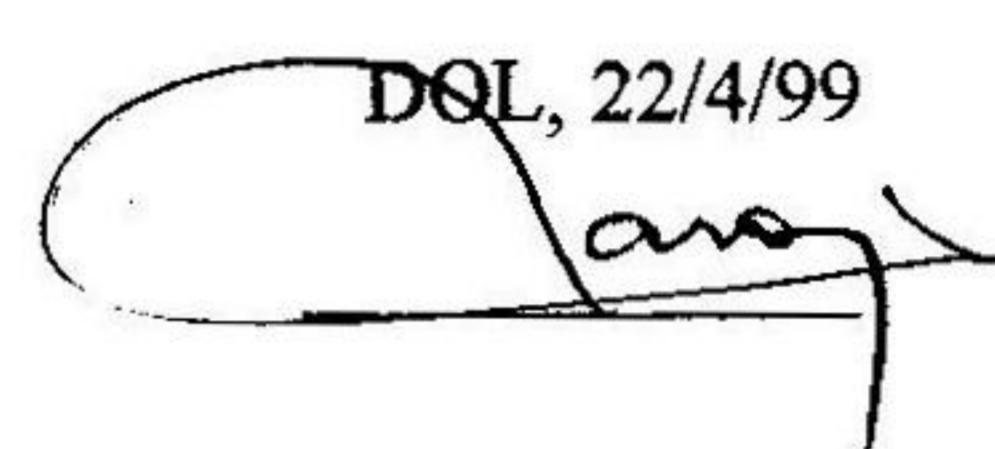
A medida certamente contribuirá para diminuir o *déficit* das finanças da municipalidade.



51

Folha 06  
Proc 01657/99  


Nos termos do artigo 253, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 23<sup>a</sup> a 25<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 19 a 22/4/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DQL, 22/4/99  


A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 253, § 3º c.c. artigo 31, I e II, "1º da IX C.A.T.

23/04/1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO

ENTRADA EM 28/04/99

EPO

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 28/04/99

cy  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Raul Braga  
com prazo para devolução de 03 dias  
09/06/99  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. DIMAS RAMALHO  
com prazo para devolução de 02 dias  
04/06/99  
Presidente

JUNTADA  
Segue juntada  
fls. de n. 07 A 09  
D.O.L. 11/05/1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_  
com prazo para devolução de \_\_\_\_\_  
Presidente

Fis. 10  
RG 165218

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda Constitucional nº 2/99, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

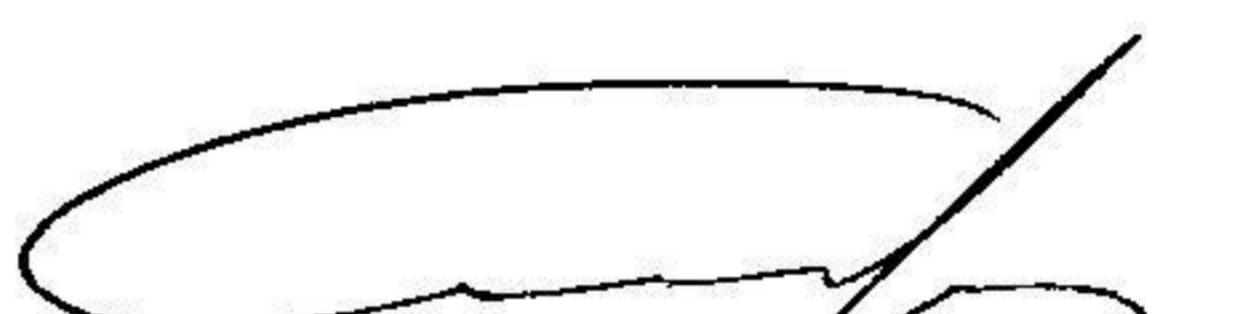
D C, em 25 de maio de 1999.

  
José Carlos Borges  
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 5º do artigo 253 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 25 de maio de 1999.

  
Auro Augusto Calimari  
Secretário Geral Parlamentar

## DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda Constitucional nº 2/99, para as providências previstas no § 5º do artigo 253 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 14 de 06 de 1999

  
VANDERLEI MACRIS  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado  
Henrique Pacheco, para, na qualidade de relator  
especial, elaborar parecer pela Comissão de \_\_\_\_\_

sobre o  
P.E.C. n.º 02 de 1997  
no prazo de 30/9/1995

  
HENRIQUE PACHECO  
Presidente

